

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE PROJECTO DE  
DECRETO-LEI QUE ESTABELECE AS  
NORMAS REGULADORAS DO REGIME  
DE IMPOSIÇÃO SUPLEMENTAR  
INCIDENTE SOBRE AS QUANTIDADES  
DE LEITE DE VACA OU EQUIVALENTE  
LEITE DE VACA ENTREGUES A  
COMPRADOR OU VENDIDAS  
DIRECTAMENTE PARA CONSUMO  
(CEE) N.º 3950/92, DE 28 DE  
DEZEMBRO, E NO REGULAMENTO  
(CEE) 1392/2001, DA COMISSÃO DE 9  
DE JULHO, E PROCEDE À  
REVOGAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º  
80/200, DE 9 DE MAIO.**

**ANGRA DO HEROÍSMO, 22 DE AGOSTO DE 2002**

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que estabelece as normas reguladoras do regime de imposição suplementar incidente sobre as quantidades de leite de vaca ou equivalente leite de vaca entregues a comprador ou vendidas directamente para consumo (CEE) n.º 3950/92, de 28 de Dezembro, e no regulamento (CEE) 1392/2001, da Comissão de 9 de Julho, e procede à revogação do Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 30 de Julho de 2002, emitiu o seguinte parecer:

### **Capítulo I**

#### **Enquadramento Jurídico**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

### **Capítulo II**

#### **Apreciação na Generalidade e na Especialidade**

1. O projecto de Decreto-Lei em apreço visa estabelecer as normas reguladoras do regime de imposição suplementar incidente sobre as quantidades de leite de vaca ou equivalente leite de vaca entregues a comprador ou vendidas directamente para consumo e proceder à revogação do Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio;
2. O Decreto-Lei ora em análise surge na sequência de alterações recentes à legislação comunitária, nomeadamente mediante a publicação do regulamento (CE) n.º 1392/2001, da Comissão de 9 de Julho que estabeleceu a novas normas de execução do regime especial das quotas leiteiras e também do regulamento (CE) n.º 1453/2001,

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

de 28 de Julho, que introduz disposições específicas sobre a aplicação desse regime às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

3. A Comissão de Economia nada tem a opor, na generalidade, à presente proposta legislativa uma vez que se visa aplicar Regulamentos Comunitários tendo em conta o regime específico previsto para a Região Autónoma dos Açores.
4. A Comissão de Economia entendeu propor na especialidade a alteração da redacção do artigo 23º com o intuito de cobrir um conjunto de situações que na Região se sentem de modo particular, nomeadamente:
  - a) A defesa de que no respeitante à redistribuição da QR não utilizada, esta deve ser feita directamente pelos produtores com ultrapassagem, porque para além de ser um regime mais justo, é o que melhor se adequa à situação de ultrapassagem em que se encontram os produtores regionais. Contrariamente ao diploma entretanto “aprovado” que prevê uma redistribuição ao nível do comprador, regime que além de não ser adequado à situação de uma boa gestão de quota pelo produtor, poderá desequilibrar ainda mais o sector.
  - b) A impossibilidade de neste momento avançar com aplicação do n.º 4 e n.º 5 do artigo 7º, sem que o INGA previamente proceda a acções de formação adequadas aos compradores, para que eles possam responder ao solicitado.
  - c) O conhecimento de que em função da situação que se vive na Região Autónoma dos Açores, impor um período limitado para transferências como o proposto no n.º 8 do artigo 10º de 1 de Junho de um ano a 31 de Janeiro do ano seguinte, é extremamente limitativo e pode prejudicar a actividade normal do sector, pois a 1 de Junho já há produtores que não reúnem condições para a transferência, entendendo que o período deverá ser de 1 de Abril a 31 de Janeiro do ano seguinte.
  - d) A salvaguarda de situações em que é necessário proceder a transferências fora do período previsto na lei, nomeadamente em casos de incapacidade ou de morte do produtor.
5. Proposta de redacção para o artigo 23º:

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

«Artigo 23º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. Para efeitos de aplicação do regime previsto no presente diploma na Região Autónoma dos Açores e sem prejuízo da competência fixada para o cumprimento das regras comunitárias nessa matéria, a competência atribuída ao INGA será exercida pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) na Região Autónoma dos Açores os quais celebrarão entre si protocolos de cooperação para o cumprimento das regras nacionais de execução do presente regime.
4. (...)
5. Na Região Autónoma dos Açores serão estabelecidas pelo respectivo Governo Regional as regras relativas ao disposto no n.º 1 do artigo 9º e nºs 1 a 8 do artigo 10º do presente diploma, devendo o Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) do MADRP ser informado das regras adoptadas.
6. (...»

Angra do Heroísmo, 22 de Agosto de 2002

A Relatora,  
Andreia Cardoso da Costa

O Presidente,  
Dionísio de Sousa